



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/03/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06794e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **EUNÁPOLIS**

Gestor: **Jorge Maécio Pires Almeida**

Relator do Recurso Ordinário **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de EUNÁPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I- RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de EUNÁPOLIS**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2020, através do **e-TCM nº 06794e20, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Edital de nº 01 de 17/03/20 do Poder Legislativo, as contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, na Sede da Casa Legislativa e através do endereço eletrônico, sendo apresentado na defesa (DOC. 01), comprovante de publicação do referido Edital, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 26 IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Eunápolis promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, bem como questionamentos formais em relação a processos licitatórios, a exemplo de ausência de comprovação de conformidade de preços que norteiam o procedimento licitatório, dentre outros que foram sanados em sua maioria em sede de defesa.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00540) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, a exemplo de inconsistências em relação aos subsídios de alguns Edis, bem como ausência de Relatório Conclusivo de Transmissão de Governo.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 713/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 15/10/2020. Em 09/11/2020 foram recebidas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

Havendo sido interposto Recurso Ordinário, foi o mesmo sorteado ao signatário deste, havendo o voto respectivo sido acolhido à unanimidade plenária, em face do que houve redução do valor da multa originalmente aplicada, de R\$1.500 (hum mil e quinhentos reais) para o de R\$1.000,00 (hum mil reais)

II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de EUNÁPOLIS, sob a chefia do Sr. **Paulo Sérgio Brasil dos Santos**, exercício de 2018, estiveram sob a análise da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Emanuel, quando, após analisar o Pedido de Reconsideração, manteve Parecer Prévio, pela aprovação, porém com ressalvas, da entidade cameral, com aplicação de penalidade de multa na quantia equivalente a **R\$3.000,00** (três mil reais).

1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$8.700.000,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$8.899.688,40**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$8.890.907,75**, respeitando o limite de **R\$8.899.688,44**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$1.032.535,49**, por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019. Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando **R\$164.072,72**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Alexander Moreira Santana, CRC nº BA-018121/O, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício sem saldo em conta bancária, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019. Os extratos bancários(D) acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05

3.3,1- MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$2.245.648,40**, não havendo assim obrigações a recolher.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

| INGRESSOS (R\$) | | SAÍDAS (R\$) | |
|--------------------------|-----------------|--------------------------------|-----------------|
| Saldo Anterior | R\$0,00 | Despesas Orçamentárias Pagas | R\$8.890.907,75 |
| Recebimento de Duodécimo | R\$8.899.688,40 | Desembolsos Extraorçamentários | R\$2.245.648,40 |

| | | | |
|------------------------------|-------------------------|---|-------------------------|
| Ingressos Extraorçamentários | R\$2.245.648,40 | Devolução de Duodécimos do Exercício Anterior | R\$8.870,65 |
| | | Saldo Final | R\$0,00 |
| Total | R\$11.145.336,80 | Total | R\$11.145.336,80 |

3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$77.328,00**, correspondendo a **1,04%** da despesa com pessoal de **R\$7.464.000,78**.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis(D) e Imóveis(D) foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de **R\$2.801.104,26**, havendo incorporação de **R\$339.107,69**, e baixas de **R\$15.407,52**, depreciação apurada em **R\$84.506,42**, remanescendo saldo de **R\$3.040.298,01**, que corresponde ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$128.701,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$128.701,00, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, não houve inscrição de restos a pagar processados(D) e não processados(D) no exercício.

O disponível da Câmara não evidencia saldo, mas não se verificaram débitos do Poder Legislativo, **havendo equilíbrio financeiro**.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$8.899.688,44**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro. A despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$8.890.907,75**, em cumprimento ao artigo citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendido** o disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$5.933.672,79**, equivalente a **66,67%** (sessenta e sete por cento) da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$2.802.321,12** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1.103, de 05/12/2016, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$12.661,12**.

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico foi sanado na peça defensiva quando, na oportunidade, o gestor trouxe aos autos documentação referente às folhas de pagamentos de todos os Edis (DOC. 01), inclusive do Presidente da Casa Legislativa, tida como ausente no Pronunciamento Técnico.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 - PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$7.464.000,78** correspondente a **2,72%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$273.965.831,45**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram devidamente apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.camaraeunapolis.ba.gov.br/> na data de 11/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**. Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de EUNÁPOLIS alcançou a nota final de **42,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,87**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 20/03/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, com posição em 31/12/2019, na qual consta não haver bens em nome do Gestor.

9 - MULTAS.

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multas imposta ao Gestor das contas sob exame.

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Foi apresentado na defesa (DOC. 02), o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica,.

11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12- CIENTIFICAÇÃO ANUAL

Registra o Relatório Anual despesas elevadas com assessorias (contábil, jurídica, SIGA, dentre outras), na quantia anual equivalente a **R\$432.000,00** (quatrocentos e trinta e dois mil reais) revelando uma mensal de aproximadamente **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), de modo que a administração cameral deverá ser mais parcimoniosa com tais dispêndios, a fim de cumprir os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade.

Quanto as irregularidades mencionadas no parágrafo antecedente, todas extraídas da Cientificação Anual, reitera-se que a referida peça técnica representa a consolidação dos trabalhos empreendidos pela Inspeção Regional competente da Corte, ao longo dos meses do exercício. As manifestações mensais do Gestor, foram levadas em consideração pela Relatoria original, nos seguintes termos:

“12 – CIENTIFICAÇÃO ANUAL

Registra o Relatório Anual despesas elevadas com assessorias (contábil, jurídica, SIGA, dentre outras), na quantia anual equivalente a R\$432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) revelando uma mensal de aproximadamente R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), de modo que a administração cameral deverá ser mais parcimoniosa com tais dispêndios, a fim de cumprir os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade.”

Segundo o Recurso Ordinário interposto, tais despesas teriam obedecido aos parâmetros da razoabilidade e economicidade. Assevera dita peça, ademais, que os preços contratados seriam compatíveis com aqueles praticados por outras Câmaras de igual porte no Estado da Bahia, bem

como os da própria Câmara de Eunápolis em exercícios anteriores. A título de exemplo, sustenta o Recorrente que os gastos da Câmara Municipal de Porto Seguro, em situações que alega serem semelhantes, teriam resultado em gasto mensal de R\$44.850,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais).

Esta Relatoria observa que os demais itens analisados no julgamento das contas indicam não haver outras irregularidades significativas na Gestão em referência, tendo sido este o único ponto em que se destacara descumprimento de norma ou princípio – no caso, por ter sido reconhecido que as referidas despesas mereceriam mais parcimônia.

Neste sentido, mesmo não tendo havido, no recurso, aprofundamento na análise de cada contratação, nem sido feito comparativo objetivo entre os gastos do Legislativo de Eunápolis com outras Câmaras de mesmo porte ou mesma realidade sócio-econômica, compreende-se o trecho do julgado também como um alerta, uma advertência, uma recomendação para que a Mesa Diretora adote mecanismos mais eficientes para suprir tais necessidades, com foco na relação de custo-benefício, cumprindo, com mais rigor, as normas legais de regência e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da razoabilidade e da legitimidade.

Desta maneira, registrando que a peça recursal não promove o devido cotejo e comprovação entre as contratações trazidas à guisa de exemplo – de forma que se pudesse, efetivamente, concluir que os valores praticados foram condizentes com a média de mercado – **esta Relatoria entendeu ser possível apenas o acolhimento parcial das razões de recurso**, não para dar como plenamente regulares as despesas realizadas, mas ao menos para abrandar a sanção aplicada, **reduzindo-a para o valor mínimo estabelecido pelo egrégio Plenário, qual seja R\$1.000,00** (hum mil reais). Destaca este Conselheiro, didaticamente, ademais, que devem os Legislativos municipais respeitar o princípio constitucional da **razoabilidade**, também na proporção entre o número de cargos efetivos e comissionados, aqueles preenchidos mediante concurso público, de sorte a dispor de servidores devidamente qualificados, o que, inclusive, dispensa contratações como as efetivadas para o sistema SIGA, vigente desde 2009. Há diversas decisões desta Corte punindo Presidentes de Câmaras que não adotam providências de correção neste sentido. Não há justificativa possível para contratar pessoas ou empresas objetivando a alimentação e revisão dos dados do sistema SIGA, por exemplo. Os cargos comissionados não são destinados a empregar “cabos eleitorais”, mas, sim, para assessoramento, direção e coordenação, também através de pessoas devidamente qualificadas. Eunápolis dispõe de população com nível

educacional elevado, proporcionalmente e em cotejo com municípios outros.

Respeita-se, destarte, a própria linha de raciocínio da decisão atacada, no sentido de dar mais ênfase ao aspecto orientativo e pedagógico do pronunciamento. Entretanto, não se pode passar ao largo de irregularidades como as atinentes a alimentação do sistema SIGA, que deve e pode ser realizada e revisada por servidores da própria Casa Legislativa. Cabe-nos reiterar que este Tribunal de Contas tem exercido importante função pedagógica junto aos órgãos jurisdicionados, não apenas ofertando oportunidades de qualificação nas mais diversas áreas de atuação da Administração Pública, por meio de cursos, palestras e pela produção e divulgação de diversos estudos realizados por seus técnicos e demais integrantes, como também por intermédio dos pronunciamentos oficiais, das decisões prolatadas, as quais têm forte repercussão junto aos gestores de todo o Estado da Bahia. Muito mais do que punir, as Instruções oriundas desta Corte de Contas se constituem em valioso instrumento prático para que as ações dos gestores adéquem-se ao interesse da sociedade. Entretanto, deve-se destacar que cumpre aos mesmos observar rigorosamente a legislação de regência. A mesma existe para ser cumprida, e não para mero deleite.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, em conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de EUNÁPOLIS**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº **06794e20**, de responsabilidade do Sr. **JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA** aplicando-lhe a seguinte penalidade:

Multa no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Este gravame faz parte da **Deliberação de Imputação de Débito**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado da decisão, correspondente a data deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, advertindo-se que eventual parcelamento deve respeitar rigorosamente a Resolução pertinente, formalizado no Termo respectivo, que estabeleça a correção e atualização das prestações. De igual sorte, na hipótese de atraso no pagamento de cominações, o valor deve, igualmente, ser objeto de correção e atualização. O não recolhimento deve ser objeto, da parte do Executivo, de inscrição na Dívida Ativa e consequente cobrança judicial promovida pelo Sr. Prefeito,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia. **Para ciência, deve a Secretaria Geral remeter cópia ao Chefe do Poder Executivo Municipal e anexar outras as suas contas dos exercícios de 2021 e 2022.**

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

Cumpra a Unidade Técnica acompanhar o aqui determinado, para registros e providências decorrentes.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de março de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator do Recurso Ordinário

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.